



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90002/26

Processo Administrativo nº E-20/001.008069/2023

Recorrente: C&R COMÉRCIO E SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

Recorrida: BASITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

A BASITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu representante legal, vem, com o devido acato e respeito, perante Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, suas

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante C&R COMÉRCIO E SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA, em face da r. decisão que habilitou a proposta desta Recorrida, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente insurge-se contra a decisão que habilitou a Recorrida, pleiteando a sua desclassificação. Para tanto, alega, em suma:

Inexequibilidade da Proposta: Sustenta que a Recorrida não comprovou a viabilidade de seus preços por meio de notas fiscais, e que os materiais apresentados na diligência seriam de qualidade inferior à exigida no edital.

Jogo de Planilha e Subvencionamento Cruzado: Argumenta que a cotação de itens a R\$ 1,00, compensada por outros com preços superiores, configuraria prática ilegal, vedada em licitações com critério de julgamento por menor preço.

Irregularidade na Habilitação Técnica: Questiona a capacidade técnica da Recorrida, afirmando que os atestados apresentados não comprovam a execução do quantitativo de pontos elétricos exigido no certame.

Contudo, como se demonstrará, os argumentos da Recorrente carecem de amparo fático, técnico e jurídico, tratando-se de mera tentativa de afastar, por via transversa, a proposta comprovadamente mais vantajosa para a Administração Pública.

II - DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

II.I - DA PLENA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DA PRIMAZIA DO VALOR GLOBAL – CORRETA APLICAÇÃO DA LEI E INEXISTÊNCIA DE "JOGO DE PLANILHA"

O ponto central do recurso é a equivocada alegação de inexecuibilidade.

A Recorrente parte de premissa errônea ao exigir uma análise isolada e puramente matemática de cada item da planilha, ignorando a natureza do objeto e a legislação aplicável.

Primeiramente, o objeto licitado – serviço de infraestrutura de rede, cabeamento e elaboração de projeto executivo – é classificado como serviço de engenharia. Tal enquadramento atrai a incidência do art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que orienta a análise de exequibilidade:

Art. 59, § 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes [...].

A lei, portanto, direciona o administrador a focar no preço global e nos unitários relevantes, exatamente para evitar que a proposta mais

vantajosa seja descartada por formalismos excessivos em itens de menor impacto.

A Recorrente ignora que, em resposta à diligência promovida pela própria Administração, esta Recorrida apresentou justificativa técnica detalhada e transparente (documento "esclarecimento em diligência.docx"), demonstrando matematicamente a plena viabilidade de sua proposta.

Naquela oportunidade, foi explicado que a empresa adota a metodologia de **subvencionamento cruzado (cross-subsidization)**, onde o custo de múltiplos itens acessórios e de menor relevância é absorvido pelo preço de um item principal, que funciona como "centro de custo".

Utilizando o exemplo citado pela própria área técnica da DPRJ e detalhado em nossos esclarecimentos, a racionalidade da proposta fica evidente:

- **Item com Preço Simbólico:** O eletroduto flexível (ID 7.0), cotado a R\$ 1,00/m, geraria um "déficit" aparente de R\$ 140.732,00 frente ao preço de mercado (R\$ 5,66/m) para a quantidade total estimada.
-
- **Item com Preço Compensatório:** Em contrapartida, o cabo lógico CAT 6 (ID 14.0), item de maior relevância e volume, foi cotado a R\$ 14,00/m, gerando um "superávit" de R\$ 768.400,00 frente ao seu custo de mercado (R\$ 4,96/m).

Essa compensação não é um artifício para lesar a Administração, mas uma **estratégia empresarial legítima** para simplificar a precificação de um contrato por demanda, cujos quantitativos exatos de centenas de pequenos itens são incertos antes da elaboração do projeto executivo.

O valor de R\$ 14,00/m do cabo lógico não é seu preço isolado, mas um **preço composto** que embute os custos dos insumos acessórios, garantindo a execução integral do objeto pelo valor global ofertado.

Portanto, a decisão do Pregoeiro em aceitar as justificativas e habilitar a Recorrida foi acertada, legal e alinhada aos princípios da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais

vantajosa (Art. 5º da Lei 14.133/2021), uma vez que a presunção de inexequibilidade é sempre relativa, jamais absoluta.

O Tribunal de Contas da União (TCU) pacificou este entendimento, estendendo a lógica da Súmula 262 à nova lei, e determinando como poder-dever da Administração a realização de diligências para que o licitante possa comprovar a viabilidade de sua proposta.

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

O acórdão 483/2025-TCU-Plenário [...] proclamou ser relativa a inexequibilidade referida no § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021, estendendo o teor do Enunciado da Súmula-TCU 262, entendimento consolidado sob a égide da Lei 8.666/1993, ao Novo Estatuto de Licitações e Contratos; entendimento que foi reiterado no âmbito do Acórdão 214/2025-TCU-Plenário [...].

Desta forma, tendo sido chamada a justificar os valores apresentados, a Recorrida demonstrou de forma clara que os preços dos itens de forma isolada, não tinham o condão de fazer o “jogo de planilhas” mas de demonstrar de forma clara e transparente que sua proposta era perfeitamente exequível, e que seu valor global de R\$ 4.520.000,00, era, como de fato é, significativamente inferior ao da Recorrente e quase 50% abaixo do estimado, representando a máxima economicidade para o erário.

A doutrina de **Marçal Justen Filho** corrobora a necessidade de afastar o **formalismo excessivo** em prol da vantajosidade:

"A verificação da exequibilidade não se destina a realizar um controle burocrático e formal da regularidade da proposta. Não se trata de afirmar a existência de uma equação matemática que retrate a realidade. A questão é verificar se, nas condições concretas, a proposta formulada pelo particular tem condições de ser executada. Isso significa que a análise da exequibilidade envolve a consideração de que o particular dispõe de uma estrutura de custos e de uma organização empresarial que lhe permite

praticar preços inferiores aos de outros sujeitos."
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 838). **(grifo nosso)**

A tentativa da Recorrente de anular a proposta mais benéfica ao erário por um formalismo exacerbado atenta contra o próprio interesse público.

I.II - DA ALEGADA INFERIORIDADE TÉCNICA DOS MATERIAIS – DISTINÇÃO ENTRE PROPOSTA VINCULANTE E DOCUMENTAÇÃO INSTRUMENTAL E A AUSÊNCIA DE MÁCULA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Recorrente, em uma manobra retórica de clara má-fé, tenta induzir esta Administração a erro ao equiparar os documentos instrumentais apresentados em sede de diligência com a proposta comercial vinculante desta Recorrida.

Trata-se de uma confusão deliberada entre o *compromisso de fornecimento* e a *justificativa de exequibilidade*.

A alegação de que os materiais exemplificados na diligência (cabos com flamabilidade CMX, racks com capacidade de carga inferior, etc.) seriam os efetivamente entregues é uma falácia.

A documentação apresentada teve um único e exclusivo propósito: atender à solicitação de diligência e demonstrar a lógica de formação de preços da Recorrida, provando que seus custos são compatíveis com a realidade do mercado e que a proposta, em seu valor global, é plenamente exequível.

O princípio fundamental que rege o certame é o da vinculação ao instrumento convocatório. A proposta da Recorrida, ao ser registrada e aceita, vincula-a juridicamente ao estrito cumprimento de todas as especificações técnicas contidas no Edital e em seus anexos, notadamente o Anexo C (Caderno de Especificação de Material).

É este o compromisso que possui valor legal, e não os catálogos meramente exemplificativos juntados para um fim específico e diverso.

A desclassificação de um licitante só se justifica quando há uma divergência insanável com as especificações do objeto, o que manifestamente não ocorre. A Recorrida não propôs entregar material diverso; ela apenas utilizou exemplos de mercado para justificar sua estrutura de custos. Tentar desclassificá-la com base nesses exemplos seria uma afronta à razoabilidade e à economicidade.

A Recorrida propôs e se compromete a entregar os materiais conforme o edital, e é isso que importa.

Portanto, a tese da Recorrente não se sustenta. Não há qualquer violação ao princípio da vinculação ao edital. O que existe é uma tentativa desesperada de criar um vício onde ele não existe, confundindo documentos de natureza distinta para invalidar a proposta mais vantajosa.

A obrigação contratual da Recorrida será, e sempre foi, a entrega de 100% dos materiais nas exatas especificações técnicas exigidas pela Defensoria Pública.

II.III - DA ROBUSTEZ DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Por fim, a Recorrente tenta reabrir uma fase já superada do certame, questionando a capacidade técnica da Recorrida.

Conforme se verifica nos autos, toda a documentação de habilitação, incluindo os atestados de capacidade técnica, foi minuciosamente analisada pelo Núcleo de Infraestrutura da DPRJ, que, em seu parecer (Despacho BASITEL 2093069), concluiu pelo atendimento de todas as exigências do edital.

O Atestado de Capacidade Técnica referente ao contrato com a "Américas Comércio de Gás GLP Ltda" (documento SEI 2102148), entre outros, comprova a expertise da Recorrida em serviços de complexidade e porte similares, tendo sido considerado suficiente e válido pela área técnica competente desta Defensoria.

Questionar a análise técnica da própria Administração, sem apresentar qualquer fato novo ou prova de irregularidade, demonstra o caráter meramente protelatório do recurso.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, a Recorrida BASITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. requer:

- a) Sejam as presentes contrarrazões recebidas e conhecidas, por serem tempestivas e pertinentes;
- b) No mérito, seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela licitante C&R COMÉRCIO E SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA., por seus argumentos não encontrarem amparo legal, doutrinário ou jurisprudencial;
- c) Seja mantida integralmente a r. decisão que considerou a proposta da Recorrida aceita e a habilitou para o certame, por ser a medida que melhor atende aos princípios da legalidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
- d) Seja dado o devido prosseguimento ao certame, com a adjudicação do objeto a esta Recorrida.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 22 de junho de 2026.

Flavio de Sá Taboada
Socio Gerente

BASITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA